



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 14, de 04 junho de 2020.

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação de Bens Imóveis Industriais que menciona e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – RELATÓRIO

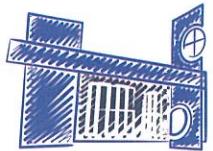
Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 14 de 2020, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que autoriza a venda de bens imóveis do Município.

Às fls. 02/03 eis a mensagem enviada pelo proponente, às fls. 09/12 há os termos da lei a ser submetida à apreciação desta Câmara. Das fls. 12/37 encontram-se os anexos, dentre os quais o laudo de avaliação dos bens a serem alienados (fls. 18/20).

O parecer jurídico nº 27/2020 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 41/45).

Adveio parecer da Comissão de Justiça e Redação também concluindo pela legalidade e constitucionalidade da proposição e opinando pela sua regular tramitação (fls. 47).

É o relato do necessário.



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

O projeto de Lei em análise visa, em síntese, autorizar o município a alienar, mediante venda, lotes de terrenos públicos localizados no Distrito Industrial “Pedro Boldrini”.

Sob o aspecto estritamente de ordem financeira, tratando-se de alienação de bem, sob a modalidade de venda, deve-se seguir os comandos expressos no art. 17 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), que diz:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificada, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação** na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

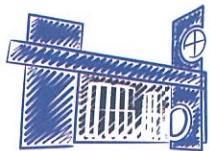
Do artigo supracitado, verificamos que a lei exige: (1) Autorização Legislativa, (2) Avaliação prévia e (3) Licitação, sendo esta dispensada em alguns casos.

No presente caso, o proponente busca a autorização legislativa para realização de venda de bens imóveis da municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



No que diz respeito à avaliação prévia, o proponente a trouxe encartada às fls. 18/20, confeccionadas pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade, demonstrando o preço unitário do metro quadrado e a compatibilidade dos valores de cada lote.

Por fim, a alienação mostra-se de acordo com a lei de licitações, tendo o *caput* do artigo 1º da propositura previsto que será promovida por meio de concorrência pública, tendo ainda o proponente demonstrado a existência de interesse público nas vendas dos imóveis (fls. 02 da mensagem), qual seja: geração de empregos, crescimento da economia, desenvolvimento de tecnologia/inovação, redução das desigualdades regionais e aumento nas exportações.

Por estas razões, sob o aspecto de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto encontra-se instruído com todos os requisitos e documentos aptos à sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Ante o preenchimento dos requisitos legais e ciante dos pareceres da Diretoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 19 de junho de 2020.

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora

José Antônio Rodrigues
Vereador